

IMAPA

ESTUDO AVALIATIVO SOBRE O
IMPACTO DAS MEDIDAS APLICADAS
A PESSOAS AGRESSORAS

EVOLUÇÃO DOS TIPOS DE ILÍCITO CRIMINAL ASSOCIADOS À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Entidade Financiadora

Iceland 
Liechtenstein
Norway grants

Promotor

CIG 
COMISSÃO PARA A CIDADANIA
E A IGUALDADE DE GÉNERO
Presidência do Conselho de Ministros

 **ces**
Centro de Estudos Sociais
Universidade de Coimbra

12  90
UNIVERSIDADE DE
COIMBRA


Organização
das Nações Unidas
para a Educação,
a Ciência e a Cultura


Universidade de
Coimbra - Alto e Sefo
Inscrita na Lista do Património
Mundial em 2010

 OBSERVATÓRIO
PERMANENTE DA
JUSTIÇA

20
ANOS

Enquadramento penal

Diplomas legais	Síntese	Artigos mais relevantes
<p>Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro</p> <p>Aprova o Código Penal</p>	<p>Prevê o crime de maus tratos entre cônjuges: aquele que, devido a malvadez ou egoísmo, infligisse maus tratos físicos ao seu cônjuge, ou o tratasse cruelmente ou não lhes prestasse os cuidados ou assistência à saúde, seria punido com prisão de 6 meses a 3 anos e multa até 100 dias.</p>	<p>Artigo 153.º (Maus tratos ou sobrecarga de menores e de subordinados ou entre cônjuges)</p>
<p>Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março</p> <p>Revisão do Código Penal</p>	<p>Mantém-se o crime de maus tratos, com as seguintes alterações: aquele que infligir ao cônjuge, “ou a quem com ele conviver em condições análogas às dos cônjuges”, maus tratos físicos <u>ou</u> psíquicos, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos ou pena superior, em função do resultado. O procedimento criminal passa a depender de queixa.</p>	<p>Artigo 152.º (Maus tratos ou sobrecarga de menores, de incapazes ou do cônjuge)</p>
<p>Lei n.º 65/98, de 2 de setembro</p> <p>Altera o Código Penal</p>	<p>Mantém o crime de maus tratos, com as seguintes alterações: o procedimento criminal continua a depender de queixa, <u>mas</u> “o Ministério Público pode dar início ao procedimento se o interesse da vítima o impuser e não houver oposição do ofendido antes de ser deduzida a acusação”.</p>	<p>Artigo 152.º (Maus tratos e infração de regras de segurança)</p>
<p>Lei n.º 7/2000, de 27 de maio</p> <p>Altera o Código Penal</p>	<p>Mantém o crime de maus tratos, <u>mas</u> o procedimento criminal volta a deixar de depender de queixa. Passa a prever-se a possibilidade de aplicação ao arguido de <u>pena acessória</u> de proibição de contacto com a vítima, incluindo a de afastamento da residência desta, pelo período máximo de dois anos.</p>	<p>Artigo 152.º (Maus tratos e infração de regras de segurança)</p>
<p>Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro</p> <p>Altera o Código Penal</p>	<p>Passa a prever o crime de violência doméstica (VD), o crime de maus tratos e o crime de violação de regras de segurança de forma autónoma. No que respeita ao crime de VD passa a prever-se que, aquele que, de modo reiterado ou não, infligir maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais: a cônjuge ou ex-cônjuge, ou, ainda, a pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação, é punido com</p>	<p>Artigo 152.º (Violência doméstica)</p> <p>Artigo 152.º - A (Maus tratos)</p> <p>Artigo 152.º -B (Violação de regras de segurança)</p>

<p>Lei n.º 19/2013, de 21 de fevereiro</p> <p>Altera o Código Penal</p>	<p>pena de prisão de 1 a 5 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal (seja em função do resultado, seja em função das circunstâncias). As penas acessórias previstas passam a ser: proibição de contacto com a vítima (residência ou local de trabalho), passando a poder ser fiscalizado com recurso a meios de controlo à distância; de proibição de uso e porte de armas, em ambos os casos pelo período de 6 meses a 5 anos; obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da violência doméstica; e, ainda, inibição do exercício do poder paternal, da tutela ou da curatela por um período de 1 a 10 anos.</p> <p>Passa a incluir-se nas situações suscetíveis de “revelar a especial censurabilidade ou perversidade”, no crime de homicídio e de ofensas à integridade física, a circunstância de o agente “praticar o facto contra cônjuge, ex-cônjuge, pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação”.</p> <p>Este crime passa a abranger relações de namoro. Na definição de “pessoa particularmente indefesa” acrescenta-se a palavra “nomeadamente” antes de se elencar situações que se enquadram neste conceito e, no que respeita à pena acessória de proibição de contacto com a vítima, passa a estabelecer-se que esta <u>deve</u> incluir o afastamento da residência ou do local de trabalho e que o seu cumprimento <u>deve</u> ser fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância.</p>	<p>Artigo 132.º (Homicídio qualificado)</p> <p>Artigo 145.º (Ofensa à integridade física qualificada)</p> <p>Artigo 152.º (Violência doméstica)</p>
<p>Lei n.º 82/2014, de 30 de dezembro</p> <p>Altera o Código Penal</p>	<p>Passa a prever-se que a sentença que condenar autor ou cúmplice de crime de homicídio doloso, ainda que não consumado, contra o autor da sucessão ou contra o seu cônjuge, descendente, ascendente, adotante ou adotado, pode declarar a indignidade sucessória do condenado.</p>	<p>Artigo 69.º-A (Declaração de indignidade sucessória)</p>
<p>Lei n.º 16/2018, de 27 de março</p> <p>Altera o Código Penal</p>	<p>Integra na previsão de qualificação do homicídio os crimes cometidos no âmbito de uma relação de namoro.</p>	<p>Artigo 132.º (Homicídio qualificado)</p>
<p>Lei n.º 44/2018, de 9 de agosto</p>	<p>Reforça a proteção jurídico-penal da intimidade da vida privada na Internet. Passa a estabelecer que se o agente do crime de VD praticar o facto contra menor, na presença de menor, no domicílio comum ou no domicílio da vítima; ou difundir através da Internet ou de</p>	<p>Artigo 152.º (Violência doméstica)</p>

Altera o Código Penal	outros meios de difusão pública generalizada, dados pessoais, designadamente imagem ou som, relativos à intimidade da vida privada de uma das vítimas sem o seu consentimento, é punido com pena de prisão de 2 a 5 anos.	Artigo 163.º (Coação sexual)
Lei n.º 101/2019, de 6 de setembro	Adequa os crimes de coação sexual, violação e abuso sexual de pessoa internada ao disposto na Convenção de Istambul.	Artigo 164.º (Violação) Artigo 166.º (Abuso sexual de pessoa indeterminada) Artigo 177.º (Agravação)
Altera o Código Penal	Este crime passa a abranger os atos praticados contra menor que seja descendente do agressor ou de cônjuge ou ex-cônjuge, pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação, ou de progenitor de descendente comum em 1.º grau, mesmo que o menor não coabite com o agressor.	Artigo 152.º (Violência doméstica)